



BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

ANÁLISE BDMG/LICITAÇÕES_E_CT_ADM Nº 2/2024

PROCESSO Nº 5200.01.0001026/2024-29

EDITAL BDMG-21/2024 - ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO EM 27/09/2024

Trata-se de análise do recurso interposto em 27/09/2024 pela licitante UNIFY – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (RECORRENTE) contra a decisão pela classificação da proposta e habilitação da licitante TELMEX DO BRASIL S.A.

As razões e contrarrazões recursais foram analisadas pormenorizadamente, mas serão trazidos aqui somente os excertos principais, entre aspas e em itálico os relativos às razões de recurso.

A RECORRENTE, em suas razões recursais, alega que houve *“temerária apresentação de proposta com valor irrisório ou simbólico”*.

Afirma, ainda, que

“o preço deve ser considerado inexecutável quando o objeto a ele atrelado não pode ser concretizado, ou seja, quando não há evidências de que seja viável”

e que

“visando o atendimento do item 1.1.1 do Edital, alínea “c” (“Subscrição mensal de até 75 licenças de agente para texto (WhatsApp, e-mail e chat”), a TELMEX apresentou valores unitários de R\$ 0,01 (um centavo de real), o que é absolutamente incompatível com a realidade do mercado e com as exigências técnicas do edital”.

Em suas contrarrazões, a TELMEX defende que, de acordo com Marçal Justen Filho,

“a desclassificação da proposta por irrisoriedade de preço depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução”.

e que, segundo entendimento do STJ^[i], *“a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas executável.”*

Embora o argumento consista em inovação em relação ao recurso interposto^[ii], por não ter sido incluído quando da manifestação na sessão pública, a dúvida suscitada pela RECORRENTE demandou a análise deste pregoeiro, por remeter à segurança da contratação, vez que se relaciona à executabilidade da proposta declarada vencedora.

Com efeito, a realização da diligência pertinente é impositiva, segundo o entendimento há muito consolidado dos especialistas técnicos^[iii].

Nesse contexto, este pregoeiro, com fundamento no edital, itens 4.7.3 e 6.4.2.1, convocou a RECORRIDA para a prestação dos esclarecimentos devidos obtendo, como resposta, que

*“o licenciamento da plataforma Digvox/Smartspace **ofertada já incorpora diversos itens apresentados no edital do BDMG**. Desta forma diversos itens de preço apresentados na proposta*

da Telmex apresentaram valor de R\$0,01, pois o valor do licenciamento único já foi considerado no item específico que precisa ser licenciado que já engloba tal funcionalidade.”

e também que

“O item Subscrição mensal de até 75 licenças de agente para texto (WhatsApp, e-mail e chat”), já faz parte da licença e do valor do licenciamento do item Subscrição mensal de até 75 licenças de agente omnicanal, que já engloba o licenciamento completo.”

Com o auxílio da Superintendência de Micro e Pequenas Empresas do BDMG, o pregoeiro confirmou que a subscrição mensal de “75 licenças de agente omnicanal, que já engloba o licenciamento completo” não atende ao que determina o edital, anexo IV, cláusula quinta, item 5.1, itens de custo 2, 4, 5, 8, 9 e 10, que preveem a subscrição mensal máxima de 75 licenças de agente omnicanal e 75 licenças de agente de texto, separadamente, totalizando 150 licenças de agente.

Dessa forma, para que a proposta técnica que a TELMEX apresentou atendesse aos requisitos do edital, teria de ofertar 150 licenciamentos completos, vez que, em seu modelo de prestação de serviços, não há a opção de licenciamentos diferenciados para voz e texto, o que se mostra economicamente inviável, considerando os valores que registrou no detalhamento de sua proposta final.

Ainda sobre a inexecuibilidade da proposta, a RECORRENTE, citando o edital BDMG 21/2024

“6.4.1. Considerar-se-ão manifestamente inexequíveis as propostas que ensejem lucro igual ou inferior a zero (...); e

“1.6. No preço proposto, estarão incluídos todos os custos, diretos e indiretos, lucro e ônus decorrentes da prestação de serviços, tais como tributos, taxas, fretes ou quaisquer outros que venham a recair sobre o objeto desta licitação, não cabendo ao BDMG quaisquer custos adicionais, observados os termos do edital e seus anexos.”

afirma que

(Para o item “Serviços de Implantação”) “A TELMEX ofertou o preço de R\$ 47.436,30, o que se configura extremamente inferior ao valor real de mercado(...)” e

“se faz necessária a apresentação de planilha que represente todos os cálculos que contenham os custos necessários para o fornecimento de todas as licenças ofertadas ao custo de R\$ 0,01, bem como para a realização dos serviços de implantação previsto no item 4.1 do Anexo I.”

Em resposta, no âmbito da diligência, a TELMEX apresentou a seguinte composição do custo global de sua proposta:

Segue o demonstrativo de formação de preço que evidencia a exequibilidade do projeto:

DEMONSTRATIVO DE FORMAÇÃO DE PREÇO		
ITEM DE CUSTO	VALOR	PERCENTUAL
(CUST) Valor de contratação Smartspace (em R\$):	R\$ 5.253.005,43	64,86%
Outros Custos (OPE) - Implementação, Suporte, Sustentação	R\$ 739.437,86	9,13%
Outros Custos (OPE) - Equipamentos, Material de Consumo e Instalações	R\$ 340.967,51	4,21%
Despesas (DES) - Garantia contratual, taxa administrativas, bem como quaisquer outras despesas que incorrerá devido à prestação dos serviços.	R\$ 316.670,54	3,91%
Percentual de Lucro (LUC) (%) - Margem da CONTRATADA	R\$ 464.882,07	5,74%
Tributos, contribuições e taxas (IMP) que incidirão sobre a prestação dos serviços que fazem parte do objeto da licitação	R\$ 984.027,38	12,15%
Valor TOTAL da PROPOSTA COMERCIAL (em R\$):	R\$ 8.098.990,80	100,00%

Sobre tal detalhamento, a TELMEX afirma que

“neste valor estão incorporados todos os serviços necessários, além de impostos e obrigações para a implantação e configuração da solução ora ofertada para o BDMG, sem que haja valores omissos”

e sobre a alegação específica de inexecutabilidade do valor proposto para o item “Serviços de Implantação”, em suas contrarrazões, a TELMEX reafirma analogamente que

“neste valor estão incorporados todos os serviços necessários para a implantação e configuração da solução ora ofertada para o BDMG, sem que haja valores omissos.”

No entanto, não é possível verificar a coerência da planilha apresentada pela TELMEX com os valores detalhados em sua proposta comercial, especialmente no que se refere aos valores de implementação.

Ressalte-se, novamente, que, conforme documentação apresentada pela TELMEX em resposta à diligência e também como anexo às contrarrazões, os valores apresentados no “Demonstrativo de Formação de Preço” referem-se à subscrição mensal de 75 licenças de agente omnicanal, quantitativo que, ainda que englobe as funcionalidades da licença de agente para texto, é inferior ao quantitativo de 150 licenças demandado pelo BDMG no edital BDMG 21/2024.

Por todo o exposto, ante a inaptidão das informações apresentadas pela TELMEX, para a comprovação requerida, REFORMO A DECISÃO PELA VALIDADE DA PROPOSTA DA TELMEX, por apresentar preços manifestamente inexequíveis, conforme edital, item 6.4.3, e não ter sido comprovada a exequibilidade, conforme requerido em sede de diligência, tornados nulos, por consequência todos os atos subsequentes realizados no âmbito do processo licitatório, o qual retornará à fase de classificação das propostas, observadas as determinações do edital, itens 7.7 e 7.8.

Em razão da desclassificação da proposta da TELMEX, fica prejudicada a análise dos demais pontos referidos no teor das razões recursais, pela perda do objeto do recurso interposto.

Fica designada para o dia 10/10/2024, às 9h30, a retomada da sessão pública, no mesmo ambiente virtual do portal Compras MG.

^[i] STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010

^[ii] O Regulamento Interno de Licitações do BDMG, art. 62, §2º, determina que serão consideradas como não escritas as razões recursais que não remetam diretamente às alegações registradas em sede de recurso, no âmbito da sessão pública.

^[iii] Marçal Justen Filho, quando do regime licitatório único que vigeu até a promulgação da Lei Federal 13.303/2016, estabeleceu que

“(…) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados – , a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”. (JUSTEN FILHO, Maçãl. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1013)

Também no mesmo sentido é o ensino de Ronny Charles Lopes de Torres e Dawison Barcelos, já no regime licitatório próprio das estatais:

“o fato de uma proposta cumprir os critérios objetivos de aceitabilidade não representa presunção absoluta de exequibilidade. Assim, a faculdade disposta no §2º do art. 56 que possibilita às empresas públicas e às sociedades de economia mista a realização de ‘diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada’ deverá ser manejada não apenas aos casos em que surgem dúvidas sobre a viabilidade das ofertas que superarem, mas, também, nas hipóteses em que as propostas não atendem aos critérios de aceitabilidade dispostos” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawison. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvm, 2023, p. 432).



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Dolabella Melo, Pregoeiro**, em 07/10/2024, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **98987766** e o código CRC **1AC34F61**.